

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

39/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO

Diversas espécies

A ação anulatória tem natureza jurídica constitutiva negativa, visando à desconstituição do negócio jurídico vicioso. Não atinge diretamente a sentença, mas apenas o ato eivado de nulidade. Tal ação é autônoma e regulada pelo art. 486 do CPC e é aplicável aos atos processuais praticados no processo de execução, como a arrematação e a adjudicação. O prazo decadencial para se pleitear a anulação do negócio jurídico, por sua vez, é regulado pelo art. 179, do Código Civil. Como bem observou a sentença original, o autor tomou ciência da existência do ato que pretendia anular, ocorrido em 02.10.2012. Aliás, a ciência do autor é inequívoca, eis que interpôs embargos à arrematação em 08.10.2012. (TRT/SP - 00019605320145020443 - RO - Ac. 11ªT [20150683043](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 12/08/2015)

AEROVIÁRIO

Geral

Empregado da Infraero. Gratificação de função recebida por mais de dez anos. Supressão após a assunção da operação do aeroporto por outra concessionária, com reversão ao cargo efetivo. Ausência de justo motivo. Incorporação do *plus* devida. Em decorrência do princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CRFB) e sendo incontroverso que o reclamante recebeu gratificação de função por mais de dez anos, tem-se que a reversão ao seu cargo efetivo não poderá lhe acarretar prejuízos. Aplica-se ao caso a Súmula nº 372, I, do C. TST, esclarecendo-se que a alteração na estrutura jurídica da empresa não configura o justo motivo tratado na súmula em questão (arts. 10 c/c 448, ambos da CLT). Recurso ordinário ao qual se dá provimento para determinar a incorporação da média das gratificações pagas nos dez anos anteriores à destituição. (PJe-JT TRT/SP [10031625420135020323](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Líbia da Graça Pires - DEJT 03/09/2015)

ASSÉDIO

Moral

Assédio moral. Caracterização. O assédio é "processo" de violência psicológica contra o trabalhador. Não é agressão gratuita, mas que antes serve a algum propósito. A agressão pode não servir apenas ao isolamento ou ao afastamento do trabalhador, mas pode também ter outro objetivo, pessoal ou profissional, mas sempre de forma a se atender a uma necessidade ou exigência do agressor. O que importa verificar, em cada caso, é se a agressão é continuada, se é grave a ponto de causar perturbação na esfera psíquica daquele trabalhador em especial, se é discriminatória, ou seja, especificamente dirigida e concentrada naquele trabalhador, e se tem, por fim, algum propósito eticamente reprovável. Circunstâncias não demonstradas no caso. Recurso Ordinário da autora a que se

nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10000633220155020315](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DEJT 26/08/2015)

COMPETÊNCIA

Exceção de incompetência

Exceção de incompetência em razão do lugar. Ação ajuizada no local da contratação e não no local de prestação de serviços. Possibilidade. Nos termos do § 3º do artigo 651 da CLT, é facultado ao empregado promover a ação tanto no local da prestação de serviços quanto no local onde celebrado o contrato. (PJe-JT TRT/SP - [10016415720145020382](#) - RO - Ac. 17ªT - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DEJT 09/06/2015)

Material

Competência material. Fase de pré-contratação. Justiça especializada. A competência da Justiça do Trabalho é fixada em razão da causa de pedir e alcança situações que envolvem, inclusive, a pré ou a pós-contratação. São situações que, embora antecedentes ou posteriores à efetiva formalização da relação de trabalho, geram efeitos jurídicos, nos termos do art. 422 do Código Civil. Na hipótese, o autor pretende o recebimento de indenização por danos morais decorrente de aduzida atitude discriminatória no processo de pré-contratação, o que possui natureza trabalhista e insere-se na órbita da competência da Justiça do Trabalho estabelecida no art. 114 da Carta Magna. (PJe-JT TRT/SP [10000450520155020608](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Alvaro Alves Nôga - DEJT 13/07/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Danos morais. Xingamentos. Palavras de baixo calão. Tendo à vista tratar-se de fato constitutivo do seu direito, ao reclamante cabe o ônus da prova de suas alegações em relação aos xingamentos lançados contra si pelo representante da empresa, obrigação da qual se desvencilhou, tendo em conta o depoimento prestado pela testemunha ouvida a seu convite, única apresentada nos autos, inclusive. Desse modo, sendo a empresa responsável por aqueles que escolhe para ocupar cargos de gestão, deve responder pelos desmandos que por ventura estes empregados praticarem. (PJe-JT TRT/SP - [10006210420135020467](#) - RO - Ac. 4ªT - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DEJT 06/05/2015)

Dispensa por justa causa revertida em juízo. Ausência de abuso na conduta patronal. Dano moral inexistente. A dispensa por justa causa insere-se no poder potestativo do empregador e, portanto, ainda que revertida judicialmente por insuficiência de provas, não pode ser considerada como ato passível de indenização, exceto se houver abuso na conduta patronal, como, por exemplo, a divulgação dos atos que ensejaram a demissão, o que não se constata na hipótese dos autos, em que nem mesmo houve imputação de fato inverídico, e sim avaliação equivocada da ré que considerou o mau desempenho da empregada nos exames como suficiente à quebra do contrato por justa causa. *In casu*, o prejuízo sofrido pela obreira é de ordem material e se resolve com o deferimento das verbas rescisórias decorrentes da injusta dispensa. (TRT/SP - 00019463920125020314 - RO - Ac. 9ªT [20150744239](#) - Rel. Mauro Vignotto - DOE 01/09/2015)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

Rescisão indireta. A ausência de pagamento do vale-transporte implica culpa grave do empregador, que não observou obrigação elementar do contrato de trabalho, restando justificada a rescisão indireta, nos termos do art. 483, "d", CLT. (TRT/SP - 00009600620135020038 - RO - Ac. 8ªT [20150584681](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 08/07/2015)

DOCUMENTOS

Autenticação

Documento comum às partes. Cópia não autenticada. Validade. A simples impugnação à forma do documento não tem o condão de infirmar o seu conteúdo, mormente quando aquele é comum às partes e o impugnante tem aptidão para provar que não correspondem àqueles da reclamação trabalhista distribuída anteriormente entre as partes. Inteligência e aplicação da OJ 36 da SDI-1 do TST. (TRT/SP - 00014381320135020006 - RO - Ac. 12ªT [20150501581](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 19/06/2015)

DOMÉSTICO

Férias

Empregado doméstico. Férias proporcionais. Pedido de demissão. A Convenção 132 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.197, de 05.10.1999, garantiu o direito à percepção das férias - integral ou proporcional - a todos os empregados, inclusive os domésticos, independentemente da modalidade rescisória (art. 11), mesmo que incompleto o período aquisitivo de 12 meses. Inteligência da Súmula 261 do TST. Apelo provido não, particular. (PJe-JT TRT/SP [10006546320145020465](#) - 18ªTurma - RO - Rel. Lilian Gonçalves - DEJT 11/08/2015)

ENGENHEIRO E AFINS

Regulamentação profissional

Geógrafo. Lei 4.950-A/1966. Salário profissional. Inaplicabilidade. Não obstante o exercício da profissão de geógrafo ser fiscalizada pelo Confea/Crea, não se encontra entre as profissões que têm o salário mínimo profissional fixado pela Lei 4.950-A/1966. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00003783320135020029 - RO - Ac. 3ªT [20150678678](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 12/08/2015)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Indenização. Cálculo

Doença pré-existente agravada por acidente de trabalho. Configurado nexos causal e culpa da reclamada. É dever do empregador zelar pela saúde e integridade física do trabalhador, a fim de preservar a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, princípios elevados a direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988. Há culpa do empregador quando não observadas normas legais, contratuais ou convencionais e técnicas de segurança, higiene e saúde do trabalho, incumbindo-lhe a observância de tais comandos, devendo orientar seus funcionários quanto às medidas a serem observadas, a fim de que se evitem

acidentes, inclusive prestando as informações necessárias e fiscalizando o cumprimento das regras de segurança, em conformidade com o disposto nos artigos 157 da CLT e inciso XXII, do artigo 7º da CF/88. Devida indenização substitutiva de estabilidade provisória, danos morais e materiais". (TRT/SP - 00001718320125020315 - RO - Ac. 4ªT [20150747300](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 04/09/2015)

EXECUÇÃO

Penhora. Requisitos

Bens Execução. Registro de penhora. Muito embora não se configure como requisito de validade da penhora, a averbação encerra condição de eficácia da medida perante terceiros. Hipótese em que o exequente não dispõe de meios para providenciar o registro e arcar com as despesas daí decorrentes. Circunstâncias que, no caso concreto, justificam a inscrição da penhora por ordem judicial. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02164000919965020053 - AP - Ac. 11ªT [20150681709](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 12/08/2015)

FGTS

Depósito. Exigência

Diferenças de FGTS. Ônus da prova do empregado. Princípio da aptidão da prova. O ônus de demonstrar as diferenças de FGTS é do empregado, que, na condição de titular da conta vinculada, pode contar facilmente como meio de prova o extrato analítico emitido pela Caixa Econômica Federal (agente operador do FGTS). Aplicação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e do princípio da aptidão da prova. (TRT/SP - 00009595220135020254 - RO - Ac. 9ªT [20150744409](#) - Rel. Mauro Vignotto - DOE 01/09/2015)

HORAS EXTRAS

Cartão de ponto

O reclamante postulou a juntada dos controles de frequência como meio de prova. Nesse sentido, entendo que a impugnação aos cartões de ponto não detém juridicidade, na medida em que o pedido de juntada faz presumir que o reclamante tinha por corretos os horários de trabalho ali registrados. Não faz sentido postular a juntada de documento tido como meio hábil de prova para depois simplesmente impugná-lo. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00005109120135020061 - RO - Ac. 16ªT [20150602485](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 08/07/2015)

Professor

Hora extra. Professor. Hora aula. Recebendo salário mensal à base de hora-aula, o professor tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de descanso semanal remunerado, incluindo na base de cálculo as horas extras. (TRT/SP - 00917002320085020446 - AP - Ac. 3ªT [20150731196](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 26/08/2015)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Periculosidade

Adicional de periculosidade. Técnico instalador. Atuação junto às estruturas de sustentação (postes) de redes de linhas de distribuição de energia elétrica. A Lei 7.369/85 não impôs limitações e não restringiu o pagamento do adicional de

periculosidade apenas aos trabalhadores em empresas geradoras e distribuidoras de eletricidade, aplicando-se a todos os empregados que trabalham com eletricidade, com equipamentos e instalações elétricas similares, em condições de risco, independentemente da atividade do empregador (inteligência da Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-1 do C. TST). Frise-se, ainda, que o item 1.3 da Norma NBR-5.460/92 dispõe que o sistema elétrico de potência compreende também, as instalações elétricas de baixa tensão e o mercado consumidor. Aplicável a hipótese a OJ 347 da SDI-1 do TST. Apelo não provido. (TRT/SP - 00016276320125020446 - RO - Ac. 18ªT [20150657956](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 03/08/2015)

JORNADA

Revezamento

Jornada de 12 horas. Escalas 12x36, 4x1, 4x2, 5x1, 5x2 e 6x2. A jornada de trabalho de 12 horas impõe labor exaustivo ao trabalhador e tem natureza de excepcionalidade, somente admissível sob previsão de lei ou norma coletiva, observado o limite desfavorável da escala de 12x36, consoante Súmula 442 do C. TST, à proteção de sua higidez física e mental (TRT/SP - 00023561920115020028 - RO - Ac. 15ªT [20150766992](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 04/09/2015)

Sobreaviso. Regime (de)

Horas de sobreaviso. Excesso ao limite de 24 horas. Inexigibilidade de horas extras. Excesso a limite legal de trabalho não se confunde com excesso de limite de sobreaviso, simplesmente porque neste último não há trabalho efetivo, mas estado de alerta a possível solicitação de trabalho. É fato, como constou da fundamentação da sentença, que a lei não prevê qualquer tipo de pagamento adicional em caso de excesso ao limite previsto no artigo 244, parágrafo 2º, da CLT. O mesmo se diga em relação à coincidência entre a jornada de sobreaviso e o descanso semanal remunerado ou feriados. Já o efetivo trabalho nestas datas, este foi incontroversamente pago da maneira correta. No caso de excesso no tempo de sobreaviso inócorre o fundamento que gerou o entendimento de que são devidas horas extras: excesso ao limite legal de trabalho. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento no especial. Horas de sobreaviso. Integração na base de cálculo de horas extras. Indevida. Ainda que a parcela tenha natureza salarial, ela não se incorpora ao salário. O que significa que, não obstante ela repercuta, em via reflexa, em outras parcelas, não gera integração na base de cálculo de parcelas como as horas extras. Nem poderia ser diferente, vez que o trabalho em horas extras é excludente do sobreaviso, período em que, por definição, o trabalhador não está em serviço, mas em prontidão. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento no especial. (TRT/SP - 00027926320125020053 - RO - Ac. 9ªT [20150708518](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 20/08/2015)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

Expedição de ofícios. Cabimento. A expedição de ofícios é tarefa administrativa de poder e obrigação do julgador que, diante da constatação de fatos ou irregularidades relevantes, ou de interesse público, não pode ser omissa e deve cientificar as autoridades competentes para as apurações cabíveis. Tendo em vista

o reconhecimento do labor do reclamante sem o devido registro do contrato de trabalho em CTPS, cabível a expedição de ofícios deferida. (TRT/SP - 00000233420145020402 - RO - Ac. 11ªT [20150683051](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 12/08/2015)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

Empregado que ajuizou diversas demandas com idêntico objeto. Litigante de má-fé. Não faz jus aos benefícios da justiça gratuita. A repetição de ações prejudica o funcionamento da máquina judiciária, comprometendo a celeridade da prestação jurisdicional. Constitui ato temerário, além de tentativa de induzir o MM. Juízo a erro, violando o princípio da lealdade processual. O reclamante atuou em litigância de má-fé e praticou ato atentatório à dignidade da Justiça por violação aos seus deveres processuais. Ademais, não há falar no deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita para quem utiliza o processo para fins inidôneos. (TRT/SP - 00011584920145020445 - RO - Ac. 5ªT [20150274674](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 10/04/2015)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

Não é válida a redução do intervalo intrajornada, por meio de Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, quando demonstrado que o empregado prestava horas extras habituais. Inteligência do art. art. 71, parágrafo 3º, da CLT. (TRT/SP - 00022478620105020465 - RO - Ac. 17ªT [20150339849](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 04/05/2015)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Restituição de desconto a título de contribuição retributiva. Tendo a norma coletiva de trabalho da categoria autorizado o desconto das contribuição retributiva pelo empregador e, considerando que o desconto foi efetuado sem oposição do empregado, indevida a devolução. Recurso ordinário das reclamadas a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00010667620145020411 - RO - Ac. 3ªT [20150703427](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/08/2015)

Objeto

Pagamento de salário por fora. "Cota de utilidades". É infenso à negociação coletiva e, portanto, nula a cláusula firmada em Acordo Coletivo de Trabalho com previsão de pagamento de salário sob rubrica "cotas de utilidades" extrafolha de pagamento, uma vez que viola direito e garantias legalmente asseguradas, por ser norma de ordem pública (artigos 457 e 458, ambos da CLT). Revela notar que referido preceito encontra amparo na própria legislação civil (CC 2002), que dispõe no parágrafo único do artigo 2035, *in verbis*: "Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceito de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos". (TRT/SP - 00005445020135020034 - RO - Ac. 4ªT [20150747289](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 04/09/2015)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (jurisdicional)

Direito internacional do trabalho. Consulado e embaixada do reino da Espanha no Brasil. Contrato de trabalho que pactua a aplicação da lei brasileira. Serviços meramente administrativos. Atos de gestão. Matéria de ordem privada. Relativização da imunidade de jurisdição. Execução por meios diplomáticos que se recomenda. Inadequação da execução forçada. Diz a regra par in parem *nom habet imperium*: entre iguais não há império. Assim, entre Estados soberanos há de ser considerada a igualdade jurídica. Tal regra, entretanto, não prevalece se o conflito surge, não de atos *jure imperii* emanados do Estado, mas de "atos de gestão". Ao praticar "ato de gestão", o Estado não deixa de ser soberano, mas o impacto desse agir submete-se ao regime jurídico de direito privado, e não de direito público. E nesse contexto, de trabalhadora nascida no Brasil, admitida como empregada para trabalhar no Brasil e cujo contrato de trabalho consigna cláusula de aplicação da lei brasileira é que entendemos praticar o Estado ato de gestão, hipótese em que o ente estrangeiro não encontra amparo no escudo da imunidade de jurisdição. Outra é a solução acerca da execução de eventual sentença condenatória. Embora guardem estreitas relações entre si, imunidade de jurisdição e imunidade de execução constituem institutos autônomos. Despiciendo argumentar que a falta de convergência de vontades dos sujeitos de direito internacional pode resultar em reciprocidade de posturas e gerar graves conflitos, comprometendo o bom relacionamento entre nações, sendo tormentosos os debates acerca da juridicidade de um Estado Soberano expropriar bens de outro Estado estrangeiro, sem a autorização deste. Nesse ponto, alinhamo-nos ao entendimento prevalecente no julgamento da ACO 543-AgR/SP, da relatoria do E. Ministro Sepúlveda. Competência da Justiça Brasileira para processar a ação trabalhista, que se reconhece. Quanto à execução forçada, resta declarada a imunidade absoluta do Reino da Espanha, o que não impossibilita o cumprimento da decisão judicial pelos meios diplomáticos (TRT/SP - 00010567520145020041 - RO - Ac. 15ªT [20150766062](#) - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 04/09/2015)

PARTE

Legitimidade em geral

Ilegitimidade passiva. As condições da ação são aferíveis *in status assertionis*, ou seja, conforme as afirmações contidas na inicial. A veracidade, ou não, dessas afirmações são pertinentes ao mérito. Dessa forma, partes legítimas para figurar no pólo ativo e passivo da lide são as mesmas da relação material hipotética posta em Juízo. Isto é suficiente para legitimar a permanência no pólo passivo da lide. (PJe-JT TRT/SP [10001501620145020705](#) - 16ªTurma - RO - Rel. Orlando Apuene Bertão - DEJT 31/08/2015)

PETROLEIRO

Normas especiais

Petroleiros. Ininterruptos de revezamento. Repercussão de horas extras em repouso remunerado. A Lei nº 5.811/72 disciplinou um regime especial de trabalho mais benéfico para os empregados petroleiros, mas, em compensação, vedou a cumulação do regime de folga especial com a concessão do repouso semanal remunerado. Não equiparou, tampouco, as folgas decorrentes do regime especial de trabalho ao descanso semanal remunerado. Apelo não provido. (TRT/SP -

00018915820135020442 - RO - Ac. 18ªT [20150657808](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 03/08/2015)

PODER DISCIPLINAR

Abuso

Procedimento administrativo. Imputação de responsabilidade civil ao empregado. Extrapolação do poder disciplinar do empregador. Violação ao princípio da alteridade. Não pode subsistir a responsabilização civil subsidiária do recorrente pelos créditos inadimplidos que foram concedidos com a sua interveniência, haja vista que essa imputação afronta preceitos basilares do direito do trabalho, em especial o princípio da alteridade, positivado no art. 2º da CLT, segundo o qual o empregador é aquele que assume os riscos da atividade econômica. O principal risco das instituições financeiras é justamente o de crédito (inadimplência), inerente à atividade precípua que desenvolvem, a intermediação de recursos próprios ou de terceiros, art. 17 da Lei 4.595/64. A responsabilidade administrativa deve ser apurada pelo empregador sem qualquer restrição, pois ela enseja a aplicação das sanções próprias ao contrato e ao direito do trabalho. Mas a responsabilidade civil tem de ser apurada no juízo competente e de acordo com as normas legais acerca da matéria, porque o empregador não tem a prerrogativa de ser, a um só tempo, prolator e executor de suas decisões, mesmo quando concede ao empregado o mais amplo direito de defesa e entende estar amparado por normas contratuais e estatutárias. Recurso ordinário ao qual se dá parcial provimento para afastar a responsabilidade civil imputada ao reclamante por meio de procedimentos administrativos internos. (TRT/SP - 00004284420135020034 - RO - Ac. 12ªT [20150417432](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 22/05/2015)

PRESCRIÇÃO

Início

Marco prescricional. Em virtude da distribuição por identidade de partes em decorrência de ação que tramitou na MM. 13ª da Vara de Trabalho paulistana, houve a nova redistribuição do feito, sendo certo que o marco prescricional não pode iniciar-se desta última data, até porque a parte não deu causa ao retardamento da tramitação regular do processo, e assim, não pode ser prejudicada por esse procedimento. Recurso ordinário provido nesse tópico. (TRT/SP - 00024650320135020080 - RO - Ac. 11ªT [20150406023](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 19/05/2015)

Intercorrente

Prescrição intercorrente. Inaplicável no processo do trabalho, conforme entendimento da Súmula nº 114 do TST. (TRT/SP - 00022241520145020041 - AP - Ac. 17ªT [20150275093](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 10/04/2015)

Interrupção e suspensão

Prescrição. Acidente do trabalho. Contrato suspenso. A suspensão do contrato de trabalho em razão da concessão de benefício previdenciário não interrompe o curso da prescrição, a não ser que haja comprovação da total impossibilidade, para o trabalhador, de exercer o direito de ação. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 375 da SDI-I. (PJe-JT TRT/SP [10018420920135020342](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Alvaro Alves Nôga - DEJT 13/07/2015)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Competência

Justiça do trabalho e sua competência para executar contribuições sociais destinadas a terceiros e ao SAT. A Justiça do Trabalho não possui competência para executar as contribuições sociais destinadas às entidades de serviço social e formação profissional. É competente, todavia, para a execução *ex officio* daquelas consagradas ao SAT (Seguro Acidente do Trabalho), atual RAT, pois reservadas ao financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inserindo-se no âmbito das contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, "a", e II, da Constituição Federal.(PJe-JT TRT/SP - [10010068020145020607](#) - RO - Ac. 3ªT - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DEJT 28/05/2015)

PROCESSO

Extinção (em geral)

Representatividade sindical. Ação de cumprimento cumulada com ação de cobrança. Via inadequada. Extinção do feito sem julgamento de mérito. A ação de cumprimento cumulada com aquela de cobrança não é a via adequada para discussão acerca da representatividade sindical, mas sim a declaratória, prevista no art. 114, III, da Constituição Federal, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por carência do direito de ação. (TRT/SP - 00030438920135020039 - RO - Ac. 5ªT [20150336840](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 05/05/2015)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Médico

Operadora de plano de saúde. Médicos e profissionais da saúde. Relação de emprego. Se a operadora de plano de saúde contrata médicos ou demais profissionais da saúde, sob pessoalidade e subordinação jurídica, com objetivo de complementar ou subsidiar os serviços de sua rede hospitalar conveniada ou centros de diagnósticos médicos conveniados, não se limita à mera operacionalização dos custos de administração do plano de saúde, assumindo os vínculos de emprego, em sua atividade fim (TRT/SP - 00030863020135020070 - RO - Ac. 15ªT [20150766917](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 04/09/2015)

RESCISÃO CONTRATUAL

Reintegração

Em casos como o retratado nos presentes autos (neoplasia maligna - câncer de mama), em que não se discute a estabilidade ou mesmo garantia de emprego (não se trata de doença profissional), o que se busca é a humanização das relações de trabalho. A reclamante, já abalada psicologicamente pela mutilação de parte de seu corpo (mastectomia) e atormentada pela possibilidade de uma recidiva, ainda teve que conviver com a perda do emprego, sua fonte de subsistência. Na visão puramente empresarial, empregados como a reclamante destoam da engrenagem produtiva; o lucro, sempre o lucro se sobrepõe sobre as relações interpessoais relegando à preterição um dos princípios mais caros à sociedade estampado na Constituição Federal que é o respeito à dignidade da pessoa humana. A dispensa se afigura estritamente discriminatória, fazendo jus à autora ao pleito de

reintegração ao emprego. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00031790420125020013 - RO - Ac. 16ªT [20150509310](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 17/06/2015)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Agravo de petição. Massa falida. Devedor principal. Responsabilidade subsidiária. Frustrada a satisfação do crédito exequendo em face do devedor principal, devido o redirecionamento da execução contra o responsável subsidiário, porque a responsabilidade subsidiária em seara trabalhista se faz ante o inadimplemento do contratante (devedor principal), não sendo exigível sua insolvência. Neste sentido, é textual o verbete da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01745008320025020005 - AP - Ac. 9ªT [20150708534](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 20/08/2015)

Terceirização. Ente público

Responsabilidade subsidiária. Reclamação constitucional. Nos termos da reclamação constitucional 19.492 do STF, impetrada pela reclamada, somente se comprovados atos administrativos praticados em desconformidade com a lei e aptos a interferir no direito pleiteado pelo trabalhador poderá o Poder Público ser responsabilizado, por verbas trabalhistas devidas a empregado contratado por empresa submetida a processo licitatório. (TRT/SP - 00436008920085020461 - RO - Ac. 3ªT [20150734837](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 25/08/2015)

SALÁRIO (EM GERAL)

Participação nos lucros

Participação nos Lucros e Resultados. Princípio da isonomia. A previsão normativa que visa obstaculizar que o ex-empregado, que foi dispensado antes da data estabelecida para o pagamento devido a título de participação nos lucros e resultados, receba o correspondente importe, consiste afronta ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir. Essa é a inteligência expressa na Súmula nº 451, do C. TST. (TRT/SP - 00004665320145020056 - RO - Ac. 4ªT [20150243116](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 10/04/2015)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Julgamento "extra petita"

A decisão *extra petita* não atrai a nulidade da r. sentença, bastando, como ocorre no caso em apreço, a reforma do quanto decidido com base em pedido não reivindicado. (TRT/SP - 00017592020135020080 - RO - Ac. 17ªT [20150423769](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 20/05/2015)